

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.353 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REF. PETS./STF 56.645/15 E 56.647/15

DECISÃO: 1. Por meio de petições juntadas em 3/11/15 (pets./STF 56.645/15 e 56.647/15), o Estado de Minas Gerais e o Banco do Brasil S/A se reportam à decisão cautelar proferida nestes autos em 29/10/15 – por meio da qual determinei “*ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF) a suspensão do andamento de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade da Lei estadual 21.720/15, do Estado de Minas Gerais, assim como os efeitos de decisões neles proferidas, até o julgamento definitivo desta ação direta*” – para deduzir considerações e requerimentos diversos.

O Estado de Minas Gerais informa que, na véspera da decisão cautelar, isto é, em 28/10/2015, o Banco do Brasil S/A, dando cumprimento a determinação exarada pela 5ª Vara de Fazenda Pública Estadual e de Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, “*realizou a transferência de R\$ 2.875.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e setenta e cinco milhões de reais), para a conta n. 21.156-7, junto à agência 1.615-2, do Banco do Brasil S. A., de titularidade do Estado de Minas Gerais*”, valor posteriormente redirecionado para outra conta daquela mesma instituição oficial, correspondente ao caixa único do ente federado. Não obstante, após a prolação da liminar nesta ação direta de inconstitucionalidade, a instituição financeira teria bloqueado, em ato unilateral, o montante depositado junto à conta única do Estado.

A seu juízo, isso teria caracterizado medida arbitrária, porque a cautelar teria efeitos exclusivamente *ex nunc*, e porque o Banco do Brasil não teria qualquer autoridade para executar decisões em processos de

controle concentrado. Além disso, enfatizou que, salvo exceções pontuais não verificadas no caso, a Constituição Federal não permite o sequestro de verbas do caixa único de entes federados. Por esses motivos, pede o Estado de Minas Gerais que seja determinado o desbloqueio dos valores retidos pelo Banco do Brasil e, ainda, que seja proferida ordem para que a instituição financeira se abstenha de bloquear *“quaisquer outras quantias das contas do Estado de Minas Gerais”*, em especial os repasses feitos com fundamento na Lei Complementar Federal 151/15.

O Banco do Brasil S/A, por sua vez, assevera que, após a concessão da cautelar nesta ADI, comunicou à 5ª Vara de Fazenda Pública Estadual e de Autarquias da Comarca de Belo Horizonte que a decisão antecipatória de tutela proferida por aquele juízo estadual teria deixado *“de surtir efeitos, de forma que a transferência dos depósitos judiciais, caso já realizada, deveria ser revertida”*. Ato contínuo, a instituição financeira *“realizou o bloqueio do valor, em cumprimento à decisão proferida por Vossa Excelência, para consequente recomposição dos saldos de depósitos judiciais dos particulares”*. Diante disso, pede seja esclarecido (a) se os valores transferidos à conta única do Estado de Minas Gerais em 28/10/15 devem ser estornados, com a consequente recomposição das contas de depósito judicial; ou (b) *“se os valores devem permanecer apartados em conta de depósito judicial específica, uma vez que o simples bloqueio (status atual dos valores) culminará em diferença de remuneração – em desfavor dos depósitos dos particulares – quando comparado à remuneração devida aos depósitos judiciais”*.

2. A natureza objetiva do processo de controle abstrato de constitucionalidade não comporta, em regra, atos concretos de natureza executiva, embora autorize o ajuizamento de reclamação para assegurar o cumprimento das decisões nele tomadas. No caso, porém, tendo sido deferida medida liminar que gerou as incertezas sinalizadas pelos peticionantes, é importante esclarecer o conteúdo e os limites daquela medida, a fim de que a ela se ajustem os atos das partes.

Ao deferir-se a medida cautelar pleiteada pelo Procurador-Geral da República ficou reconhecida a presença de múltiplas singularidades,

ADI 5353 / MG

dentre elas “o cenário de insegurança criado pela exigibilidade imediata da lei ora atacada, a contrariedade deste diploma ao regime estatuído na LC 151/15, o risco para o direito de propriedade dos depositantes que litigam no Tribunal de Justiça mineiro e a predominância até este momento afirmada pela jurisprudência do STF da competência legislativa da União para prover sobre depósitos judiciais e suas consequências”. Estes imperativos, considerados em conjunto, justificaram a providência suspensiva adotada, de perfil marcadamente excepcional, tanto pelo seu conteúdo concreto, incomum em sede de ação direta de inconstitucionalidade, quanto pela forma monocrática pela qual foi proclamada.

Embora atípica, a atuação monocrática dos relatores em ações diretas tem sido admitida mesmo fora do período regimental de recesso (ADI 5253 MC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/3/15; ADI 5184 MC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9/12/14; ADI 4917 MC, Rel. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 21/3/13; ADI 4635 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5/1/12; e ADI 4705, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/12). Todavia, a legislação aplicável às ações diretas de inconstitucionalidade (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99) é categórica ao prescrever que as medidas cautelares nelas deferidas terão efeitos apenas para o futuro (*ex nunc*). Eventual eficácia retroativa supõe provimento expresso nesse sentido, o que, no caso concreto, não ocorreu.

3. Portanto, fica esclarecido que a medida cautelar aqui deferida tem eficácia meramente prospectiva a partir da sua prolação (ocorrida em 29/10/2015), destinando-se a inibir, daí em diante, a prática de novos atos e a produção de novos efeitos nos processos judiciais suspensos. Ela, todavia, não autorizou nem determinou a modificação do estado dos fatos então existente, nem a invalidação, o desfazimento ou a reversão de atos anteriormente praticados no processo suspenso, ou dos efeitos por eles já produzidos.

4. Ante o exposto, determino a intimação dos peticionantes para a tomada de imediatas providências da sua alçada no sentido de atender à medida liminar nos devidos termos, conforme acima indicado,

ADI 5353 / MG

reconstituindo a situação de fato existente à data do seu deferimento.
Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente